## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000291-58.2015.8.26.0233** 

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: Gednario da Silva Oliveira
Requerido: Localiza Rent a Car S.A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Gednário da Silva Oliveira move ação declaratória com pedido de indenização por danos morais em face de Localiza Rent a Car S/A. Alega, em essência, que por força de contrato de prestação de serviços, a ré deveria disponibilizar-lhe veículo no momento de seu desembarque no Estado da Bahia, no entanto, deixou de cumprir sua parte no sinalagma sob o argumento de que o nome do autor estaria inserido em cadastros de proteção ao crédito. Pediu a condenação da ré ao pagamento de indenização em valor equivalente a vinte salários mínimos.

O requerido ofereceu resposta a fls. 30/41 contrapondo os argumentos lançados na inicial, pontuando que a autora não sofreu danos morais e impugnando o valor pretendido a esse título. Requereu a improcedência da ação.

Houve réplica (fls. 83/86).

Instadas as partes a fls. 88, a ré requereu o julgamento antecipado da lide e autor absteve-se de especificar as provas que pretendia produzir (fls. 91 e 143 verso).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, ante o desinteresse das partes na produção de outras provas.

Os pedidos são improcedentes.

Trata-se de relação de consumo. Contudo, não se cuida de hipótese de inversão do ônus da prova, uma vez que não está caracterizada a hipossuficiência técnica, consistente na menor aptidão para a produção de provas.

Competiria ao autor demonstrar que os fatos ocorreram como delineados na petição inicial, bem como a existência de abalo moral indenizável, uma vez que o mero descumprimento contratual é insuficiente para a condenação postulada.

Com efeito, os documentos encartados a fls. 15/25 são insuficientes para a comprovação de fato.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Arcará a parte autora com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 15% do valor da causa atualizado, observando-se a concessão da AJG.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 01 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA